

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
- CAMPUS PARAÍSO DO TOCANTINS

Pregão Eletrônico nº 01/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante MICROSENS S/A, arrematante do Item 82, ainda, da decisão que consagrou o licitante ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA., arrematante do Item 137, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante MICROSENS S/A, arrematante do Item 82, e o licitante ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA., arrematante do Item 137. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem prosperar. Os licitantes em comento deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Eis que para o Item 82, a atual arrematante, a empresa MICROSENS S/A, não merece ser considerada arrematante, pois, a mesma possui sanções que a impedem de participar de certames licitatórios.

3. Vossa senhoria pode constatar a sanção da Recorrida na íntegra por meio do seguinte link de consulta:
<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/279493>

4. Desta forma, também se observa que, o licitante, ao não fornecer aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes no sistema, violou expressamente as normas estabelecidas no Edital.

5. Em relação ao item 137, a atual arrematante, ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA., ofertou o modelo CONSUL CRM44 220V, que não atende ao Termo de Referência, pois não possui o mínimo de 400L.

6. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link:
https://www.consul.com.br/geladeira-consul-frost-free-duplex-405-litros-branca-crm44ab/p?idsku=326031135&gclid=Cj0KCQjw48OaBhDWARIsAMd966BIFpuT2D0xIN5sAQ5t3ybt7r7I362A2p2nPjR4foXQw1FKoKPfZ-caAmqmEALw_wcB

7. Outrossim, constata-se no link acima, que o modelo ofertado possui apenas 386 litros, sendo inferior ao Termo de Referência.

8. As demais licitantes classificadas para o referido Item também não cumprem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência:

Item 82

46.495.499/0001-56 INOVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Samsung 85 4k

Não apresentou modelo do produto no cadastro eletrônico e na proposta inicial e não apresentou modelo e prazo de garantia no cadastro de informações detalhadas (Proposta eletrônica - Campo descrição detalhada), conforme solicita no item 6.4.1 do edital.

Não apresentou catálogos, conforme exigido no item 1.7. do edital.

33.486.276/0001-80 JEB COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

SAMSUNG 85 BU8000

Não indicou modelo e garantia no cadastro eletrônico (Proposta eletrônica - Campo descrição detalhada), conforme item 6.4.1 do edital.

Não apresentou catálogos, conforme exigido no item 1.7. do edital.

Item 137

01.698.836/0001-74 TERABYTE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Produto ofertado: Electrolux TF55

Apresentou atestado técnico genérico (empresa: BRTOP), sem comprovações do fornecimento e de quantidades, além de não estar reconhecido firma, visto que trata-se de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, o que merece no mínimo ser diligenciado.

Não apresentou CND'S, bem como, balanço patrimonial; caso esses constem no SICAF, foi solicitado o acesso a esses documentos, conforme item 5.3. do edital.

49.233.193/0001-10 ALFA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Produto ofertado: Electrolux TC56

Apresentou atestado técnico genérico (empresa: BMC ESTACIONAMENTO), que não possui sequer timbrado, não possui comprovações do fornecimento e de quantidades, além de não estar reconhecido firma, visto que trata-se de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, o que merece no mínimo ser diligenciado.

O balanço patrimonial apresentado está incompleto, em desacordo com o exigido em Lei, uma vez que não apresentou a Demonstração de Resultado do Exercício, não está assinado pelo representante legal da empresa. Não apresentou Termo de Abertura e do Termo de Encerramento, consta como registrado na junta, mas o número do processo não é encontrado quando da pesquisa no portal da junta comercial do Estado.

Por fim, no rodapé do balanço consta o nome de outra empresa (Tron Informática), ou seja, não se trata da empresa que está participando do presente processo licitatório.

9. Outrossim, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas das licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS – CAMPUS PARAÍSO DO TOCANTINS para os Itens 82 e 137, motivo pelo qual tais propostas devem ser desclassificadas.

10. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

11. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

12. Segundo Fernanda Marinela :

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."

13. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

14. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doughty lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

15. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência :

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresse, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

16. Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIÉDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

17. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, decidir por contratar com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS – CAMPUS PARAÍSO DO TOCANTINS, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

18. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação de todas as licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

"8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

11.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

19. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação dos Itens 82 e 137 aos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

20. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

21. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decurso de arrematação e classificação dos licitantes em comento para os Itens 82 e 137, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação dos referidos Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 27 de março de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

[Voltar](#) [Fechar](#)